



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10530/000.236/89-99

AAP

Sessão de 15 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.204

Recurso nº: 77.590 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: POSTO RENASCENÇA LTDA.

Recorrido: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Tendo a decisão de primeira instância modificada o lançamento original em seus fundamentos, não pode ser apreciado em segunda instância o recurso interposto naquela fase. Em respeito ao duplo grau de jurisdição deve-se devolver o processo à repartição de origem, para que o recurso seja julgado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RENASCENÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à Repartição de Origem, em Correção de Instância, para que seja apreciada como impugnação a petição dirigida a este Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 13 JUN 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.236/89-99

RECURSO Nº: 77.590

ACORDÃO Nº: 106-06.204

RECORRENTE: POSTO RENASCENÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a esta Instância após ter sido, em 23/10/91, prolatado o Acórdão nº 106-03.938, cuja ementa é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - AUTORITY INCOMPETENTE - Qualquer ato processual, que após a impugnação, altere o lançamento contestado é, materialmente, decisão de primeira instância e, se praticado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, deve ser declarado nulo.

Presentes os autos ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, houve por bem aquela autoridade modificar o lançamento original, conforme registra a Decisão nº 57/93, às fls. 148/154.

Para que os Senhores Conselheiros tomem pleno conhecimento dos fatos atinentes ao processo, leio em sessão, na íntegra, a decisão nº 57/93, cujo teor passa a fazer parte deste relatório como se aqui estivesse transcrito.

Acórdão nº 106-06.204

Cientificada da decisão em 18/13/93 (AR fls. 156), o contribuinte protocolizou petição ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 01/04/93 (fls. 157 a 161).

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.204

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Tendo o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através do Ato nº 57/93(fls. 148 a 154), modificado o lançamento original, necessário se faz o cumprimento da etapá de abertura de prazo para que o sujeito passivo se pronuncie. Tal procedimento processual ocorreu, tendo sido, contudo, indicado (fls. 155) o Conselho de Contribuintes como a instância seguinte para o julgamento de petição eventualmente interposto.

O sujeito passivo, em 01/04/93, protocolizou petição a este Conselho, atacando o ato administrativo nº 57/93, que modificação do lançamento original. Referido ato alterou a base de cálculo do Crédito Tributário, que passou a ser o lucro arbitrado, modificando, em consequência, todos os elementos do lançamento que daí decorreram.

Com estas modificações, ou ainda, com esta reorientação na formalização da obrigação tributária, é de se esperar que o contribuinte também reoriente suas razões de defesa.

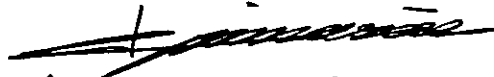
Com isso, as razões da petição, reorientadas para um lançamento modificado, ainda não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância. Assim, s.m.j., entendo que referida petição não pode ser, ainda, apreciada pela Câmara, sob o risco de supressão de uma instância de julgamento.

Por todo o exposto, e em respeito ao duplo grau de jurisdição de julgamento, cumpre propor o retorno do presente processo à autoridade de primeira instância, para que seja a analisada a peti-

Acórdão nº 106-06.204

ção de fls. 157 a 161 como se impugnação fosse e, após expedida a Decisão, seja aberto prazo para que o sujeito passivo, em discordando, interponho recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Brasília-DF, em 15 de março de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR